Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1273/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/26911/2016
PROTOCOLO	: 1745419
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
REQUERENTE	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – DIVERGÊNCIA DE VALOR – IRREGULARIDADE – PEQUENA DIFERENÇA – ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.

Apresentadas as justificativas necessárias e os documentos acerca da execução contratual, mas ausente documento fiscal, que evidencia pequena diferença no processamento da despesa equivalente a 0,1% do total contratado, é julgado procedente o pedido de revisão, para rescindir a decisão recorrida, no sentido de aplicar a sanção de multa em valor menor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Sérgio Diozébio Barbosa**, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, no sentido de rescindir a Decisão Simples **DS00-SECSES n. 4/2012** (TC/MS n. 6127/2004), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: I- pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, no valor de **10 (dez) UFERMS,** com supedâneo no art. 42, IV, c/c o art. 43, c/c o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face do descumprimento do item "4" da Decisão Simples n. 01/425/2006; II- pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, contra a Deliberação AC00 n. 1044/2015, proferida nos autos TC/MS n. 13371/2013, mantendo os termos da Decisão Simples DS00-SECSES n. 4/2012 (TC/MS n. 6127/2004), que aplicou multa ao requerente no valor de 300 (trezentas) UFERMS, em razão da documentação faltante referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2004.

O requerente assevera que a documentação obrigatória fiscal foi devidamente encaminhada para análise desta Corte de Contas no processo originário, requerendo a procedência do pedido de revisão no sentido de anular ou reduzir a multa aplicada.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 11746/2018, entendendo que o pedido de revisão não merece prosperar e a Decisão Simples DS00-SECSES n. 4/2012 (TC/MS n. 6127/2004) deve ser mantida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 14642/2019, opinou pelo conhecimento e pelo improvimento do pedido de revisão, de modo que a decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O requerente alega, em síntese, que a documentação faltante referente à execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2004 já constava dos autos originários.

Assevera, ainda, que a planilha financeira outrora apresentada, continuou com apenas uma pequena diferença no valor de R$ 566,96 (quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) entre as notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos.

Afirma que os documentos fiscais acerca da diferença citada não constavam do processo administrativo no momento da colheita de documentos na prefeitura municipal, pois a execução financeira ocorreu antes da sua gestão.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor de 300 (trezentas) UFERMS.

Destaco que o requerente descumpriu o item “4” da Decisão Simples n. 01/425/2006 (autos originários TC/MS n. 6127/2004) pelo não envio da documentação faltante referente à execução financeira do Contrato Administrativo n.

28/2004.

Nessa esteira, a prestação de contas permanece assim: notas de empenho no valor de R$ 97.772,11 (noventa e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e onze centavos); notas fiscais no valor de R$ 97.863,71 (noventa e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) e ordens de pagamentos na quantia de R$ 97.296,75 (noventa e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), infringindo os comandos Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 4.320/64.

Não obstante o requerente deixar de encaminhar a documentação faltante acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 28/2004, descumprindo o item “4” da Decisão Simples n. 01/425/2006, é possível a redução da sanção pecuniária, considerando a proporcionalidade da irregularidade constatada em relação à prestação de contas apresentada, cuja diferença equivale a menos de 0,1% do total contratado, tendo em vista que faltou reforço de empenho no valor de apenas R$ 91,60 (noventa e um reais e sessenta centavos).

Desse modo, o requerente apresentou as justificativas necessárias e os documentos suficientes para rescindir a decisão guerreada, no sentido de diminuir a sanção aplicada ao requerente.

DISPOSITIVO

Assim, deixo de acolher, neste caso, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, no sentido de rescindir a Decisão Simples DS00-SECSES n. 4/2012 (TC/MS n. 6127/2004), e proferir novo julgamento, nos seguintes termos:

> I- pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-prefeito do Município de Amambai/MS, inscrito no CPF sob o n. 468.568.899/68, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, IV, c/c o art. 43, c/c o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em face do descumprimento do item "4" da Decisão Simples n. 01/425/2006;
>
> II- pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e julgar procedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm